



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902451/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.612 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CRÉDITORIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui em discussão de R\$ 3.648.814,44 (R\$ 69.025,61 + R\$ 3.579.788,83), relativo a saldo negativo de CSLL - ano-calendário de 2006 – exercício de 2007 e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Maurício Novaes Ferreira, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de setembro de 2015 (fls. 76/83 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 16/34) relativamente ao Despacho Decisório da DRF/CONTAGEM/MG, n.º de Rastreamento 932661398, de 06/06/2011 (fls. 10) e Anexos (fls. 11/13) mediante o qual foi indeferido o direito creditório buscado pela interessada através o PER/DCOMP n.º 17606.66785.020209.1.7.03-7612 (fls. 2/9), correspondendo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006.

Os valores pleiteados, deferidos, improvidos e as fundamentações do DD estão abaixo descritos (fls. 10):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CONTAGEM		DESPACHO DECISÓRIO N.º de Rastreamento: 932661398 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 19.791.896/0001-00	NOME EMPRESARIAL SHV GAS BRASIL LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 17606.66785.020209.1.7.03-7612	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CREDITO Saldo Negativo de CSLL	N.º DO PROCESSO DE CREDITO 13603-902.451/2011-05				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.633.628,36	173.264,46	0,00	4.858.205,66	8.665.098,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.633.628,36	104.238,85	0,00	1.278.416,83	5.016.284,04
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 986.237,50 Valor na DIPJ: R\$ 986.237,50 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.665.098,48 CSLL devida: R\$ 7.678.860,98 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 17606.66785.020209.1.7.03-7612 05116.43752.300307.1.3.03-5810 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
990.775,90	198.155,17	447.227,73					

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 16/34) assentando, resumidamente:

- Tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade;
- Em preliminar, nulidade do ato por ausência de fundamento do Despacho Decisório. Alegou que o Despacho Decisório seria nulo por não atender ao comando previsto no art. 10, incisos II e IV do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais a autuação deve conter correspondência entre o relato e o enquadramento legal, bem como não respeitou ao comando constitucional do art. 93, X da Carta Magna de 1988, segundo o qual todas as decisões administrativas serão devidamente fundamentadas (Princípio da Motivação das decisões administrativas). Acrescentou que a Autoridade Fiscal evidenciou a suposta violação resumindo-se a citar valores genéricos, sem

produzir liame entre eles e a realidade fática dos autos. Enfatizou que o ato administrativo da constituição do crédito tributário é eminentemente formal e, por conseqüência, não pode ser genérico, superficial, obscuro, subjetivo, lacônico ou deixar margem de interpretação, sob pena de nulidade. Argumentou, ainda, que haveria maculação incontestável ao disposto no art. 142 do CTN, uma vez que a Fiscalização deixou de demonstrar no Despacho Decisório, de maneira inequívoca e evidenciada, as razões pelas quais grande parte das parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2006 foram desconsideradas. Para ilustrar sua argumentação, citou decisões administrativas preferidas no Âmbito do antigo Conselho de Contribuintes.

c) No mérito, aduziu que as estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores não teriam sido reconhecidas pelos sistemas da Receita Federal em razão de ter havido retificação da DCOMP, o que teria ocorrido muito provavelmente em razão de o sistema eletrônica da RFB não ter conhecido os valores apresentados como formadores das estimativas compensadas de CSLL, já que nas DCTF verificadas pela RFB constavam os números das PER/DCOMP originais, que foram retificadas. Concluiu, assim, que a não confirmação dos valores pela Autoridade Administrativa poderia ter decorrido de mera ausência de retificação na DCTF para que nela constasse os números dos PER/DCOMP retificadores referentes à compensação de estimativas realizadas no ano-base de 2006 e que o mero erro de preenchimento de uma obrigação acessória (DCTF) não pode fazer nascer uma exigência fiscal, ou seja, não pode dar validade à cobrança fiscal, face ao Princípio da Verdade Material na esfera administrativa. Cita doutrinadores e jurisprudência dos tribunais.

d) Finalizou requerendo seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, na forma exposta na presente defesa, cancelando-se os valores apontados como devidos no presente processo administrativo; no mérito, que seja reconhecida a improcedência do indeferimento das compensações, com a integral reforma da decisão recorrida.

e) Protestou por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for julgado necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.

Analisando o pleito, a 4ª Turma da DRJ/BSB, depois de afastar a preliminar de nulidade, sustentou que, **i)** o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; **ii)** não ter trazido a manifestante documentação hábil a comprovar a existência do direito creditório buscado

Com a seguinte conclusão de voto:

“Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento de direito creditório pleiteado”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Com o seguinte dispositivo de acórdão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade; rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 90/116) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescentou outros que entendeu pertinentes, especialmente insistindo na tese de que estimativas compensadas e ainda não homologadas podem compor saldo negativo. Cita, a respeito, a SCI Cosit n.º 18/2006, a IN (RFB) n.º 1.028/2010, o Parecer Conclusivo n.º 48/2011 e decisões administrativas.

Acrescenta, ainda, ter ocorrido a homologação tácita das compensações formuladas nos PER/DCOMP n.ºs 15583.97733.310706.1.3.57-6064 e 16802.47325.310806.1.3.57-554.

Para concluir, requerendo (RV – fls. 115/116):

V- DO PEDIDO

Ante todo o exposto e comprovado, a Recorrente espera e confia que V.Sas. conheçam e dêem provimento ao presente Recurso Voluntário, para: (i) anular o acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a Recorrente não foi intimada antes da prolação do despacho decisório para apresentar documentos hábeis à comprovação regular das compensações formuladas nos PER/DCOMP`s n.ºs 15583.97733.310706.1.3.57-6064 e 16802.47325.310806.1.3.57-5543 ou, (ii) reformar o acórdão recorrido, homologando integralmente a compensação formalizada, eis que legítimo o crédito em questão.

Por fim, protesta a Recorrente pela conversão do presente feito em diligência, se necessário, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, possibilitando também a posterior juntada de documentos fiscais requeridos pelos eméritos julgadores, tudo em prol da análise da legítima existência do crédito em questão.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/03/2016 – fls. 88 – protocolização do RV em 31/03/2016 – fls. 89), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 117/138) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há preliminar de nulidade da decisão recorrida. Igualmente há pedido reconhecimento de homologação tácita dos pedidos formulados nos PER/DCOMP n.ºs 15583.97733.310706.1.3.57-6064 e 16802.47325.310806.1.3.57-554.

Entendo que são matérias que podem e devem ser analisadas com o mérito, por com este se confundir.

Como relatado, está-se diante de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006 e indicado no PER/DCOMP n.º 17606.66785.020209.1.7.03-7612 (fls. 2/9) e que foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF/Contagem (fls.10), com ratificação plena pela DRJ/BSB (Ac. fls.76/83), valores assim discriminados nos Anexos do DD (fls. 11/13):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	21662.71237.030209.1.7.03-2470	115.714,38	53.059,75	62.654,63	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	15482.27869.030209.1.7.03-6222	6.370,98	0,00	6.370,98	DCOMP não homologada
Total		122.085,36	53.059,75	69.025,61	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	15583.97733.310706.1.3.57-6064	2.583.567,53	0,00	2.583.567,53	DCOMP não homologada
JUL/2006	16802.47325.310806.1.3.57-5543	996.221,30	0,00	996.221,30	DCOMP não homologada
Total		3.579.788,83	0,00	3.579.788,83	

Cenário igualmente retratado na decisão recorrida (fls. 81/83), conforme excertos abaixo reproduzidos:

“De fato, o saldo negativo do período declarado nos PER/DCOMP é composto por “Pagamentos”, “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP”, e “Demais Estimativas Compensadas”, conforme consta no Despacho Decisório e nas “Informações Complementares da Análise de Crédito” constante nas fls. 11 e 12 dos

autos. Os valores referentes às parcelas declaradas, bem como os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal encontram-se demonstrados no quadro a seguir:

PARCELAS DE CRÉDITO	VALOR DECLAR. (A)	VALOR CONFIRM. (B)	VALOR NÃO CONFIRM. (A) – (B)	DCOMP
Pagamentos	3.633.628,36	3.633.628,36	-	-
Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores	51.179,10 115.714,38 6.370,98	51.179,10 53.059,75 0,00	- 62.654,63 6.370,98	30896.76410.030209.1.7.03-6908 21662.71237.030209.1.7.03-2470 15482.27869.030209.1.7.03.6222
Demais Estimativas Compensadas	47.258,58 1.231.158,25 2.583.567,53 996.221,30	47.258,58 1.231.158,25 0,00 0,00	- - 2.583.567,53 996.221,30	34135.24571.310506.1.3.04-0198 09395.19925.040706.1.7.57-4732 15583.97733.310706.1.3.57-6064 16802.47325.310806.1.3.57-5543

Por meio das “Informações Complementares da Análise de Crédito” constante nas fls. 11 e 12 dos autos, verifica-se que, ao contrário das alegações da contribuinte, foram levadas em consideração as retificações efetuadas.

Analisando-se a situação atual das declarações de compensação originalmente declaradas no PER/DCOMP nº 17606.66785.020209.1.7.03-7612 (autos – declaração de compensação com demonstrativo de crédito) e que foram utilizadas para compensar as estimativas apuradas pela contribuinte e, conseqüentemente, para compor o saldo negativo do período, tem-se que os valores confirmados no Despachado Decisório consideraram as retificações efetuadas pela contribuinte, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DECLARAÇÕES INDICADAS PELA CONTRIBUINTE NO PER/DCOMP	SITUAÇÃO	DESPACHO DECISÓRIO
00498.15267.240206.1.3.03-2559 (retificada)	<ul style="list-style-type: none"> • Retificada em 30/03/2007 pela DCOMP nº 11901.47638.300307.1.7.03-2559 (retificada) • Retificada em 01/10/2007 pela DCOMP nº 28821.96573.011007.1.7.03-0885 (retificada) • Retificada em 03/02/2009 pela DCOMP nº 30896.76410.030209.1.7.03-6908 (homologada) 	Confirmou integralmente os valores declarados.
36065.93984.310506.1.3.03-7106 (retificada)	<ul style="list-style-type: none"> • Retificada em 30/03/2007 pela DCOMP nº 12408.15261.300307.1.7.03-2600 (retificada) • Retificada em 18/04/2007 pela DCOMP nº 17579.30245.180407.1.7.03-8600 (retificada) • Retificada em 01/10/2007 pela DCOMP nº 34906.04485.011007.1.7.03-5810 (retificada) • Retificada em 03/02/2009 pela DCOMP nº 21662.71237.030209.1.7.03-2470 (homologada parcialmente) 	Confirmou R\$ 62.654,63, que foi considerado na apuração do saldo negativo do período.

18248.60397.310806.1.3.03-1644 (retificada)	<ul style="list-style-type: none"> • Retificada em 30/03/2007 pela DCOMP n.º 04810.42908.300307.1.7.03-8419 (retificada) • Retificada em 01/10/2007 pela DCOMP n.º 16916.00089.011007.1.7.03-5048 (retificada) • Retificada em 03/02/2009 pela DCOMP n.º 15482.27869.030209.1.7.03.6222 (não homologada) 	Os valores declarados não foram confirmados.
34135.24571.310506.1.3.04-0198	<ul style="list-style-type: none"> • Original. O PER/DCOMP não foi homologado (Processo Administrativo Fiscal n.º 13603.721766/2011-45) • Consta nos autos do processo n.º 13603.721766/2011-45 cópia de DARF no valor total de R\$ 82.310,26, comprovando que os débitos declarados no PER/DCOMP n.º 34135.24571.310506.1.3.04-0198 foram extintos por pagamento. 	Confirmou integralmente os valores declarados (débitos extintos por pagamento).
19800.06437.300606.1.3.57-9185 (retificada)	<ul style="list-style-type: none"> • Retificada em 04/07/2006 pela DCOMP n.º 09395.19925.040706.1.7.57-4732 (homologada) 	Confirmou integralmente os valores declarados.
15583.97733.310706.1.3.57-6064	<ul style="list-style-type: none"> • Original (não homologada) 	Os valores declarados não foram confirmados.
16802.47325.310806.1.3.57-5543	<ul style="list-style-type: none"> • Original (não homologada) 	Os valores declarados não foram confirmados.

Assim, confirmam-se os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, demonstradas no Despacho Decisório e nas “Informações Complementares da Análise de Crédito”.

A contribuinte não traz documentação adicional, hábil a comprovar a existência do direito creditório em litígio”.

Resumindo, a decisão recorrida não só rebateu as aduções da recorrida em relação a uma possível desconformidade nos batimentos dos valores informados em DCTF retificadoras e que poderiam não ter sido considerados quando da emissão do Despacho Decisório, como validou o procedimento da Autoridade Tributária, não reconhecendo o direito creditório presentes em pedidos relativos a estimativas compensadas e ainda não homologadas formulados em outros processos e outros PER/DCOMP, assumindo a então posição majoritária nos julgamentos desta matéria.

Nesse ponto e naquela linha do tempo, releva destacar que tal entendimento era consentâneo com a posição da maioria dos julgadores desta Turma (1402), inclusive deste Relator, ou seja, ESTE era o cenário à época.

No RV manejado, a recorrente voltou ao tema e trouxe para análise a manifestação da Autoridade Tributária expressa na SCI Cosit n.º 18/2006, além de referir-se à IN (RFB) n.º 1.028/2010, e ao Parecer Conclusivo n.º 48/2011, além de transcrever decisões das DRJ e do CARF.

Estes os fatos. Ao voto.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor de **R\$ 3.648.814,44** pertinentes a duas rubricas e que estão expressos nos Anexos ao DD (fls. 11/13), já reproduzido neste voto:

- i) estimativas compensadas com saldo negativo do período anterior - no importe remanescente de **R\$ 69.025,61** (R\$ 62.654,63 + R\$ 6.370,98); e,
- ii) demais estimativas compensadas no importe de **R\$ 3.579.788,83** (R\$ 2.583.567,53 + 996.221,30).

Somando os valores: **R\$ 69.025,61 + R\$ 3.579.788,83 = R\$ 3.648.814,44.**

Pois bem, rememorando, meu posicionamento era perfilado com a linha assumida pela decisão *a quo*, o que levaria à ratificação do Acórdão de 1º Grau.

Entretanto, com a evolução da jurisprudência, a edição de atos normativos pela Receita Federal e PGFN, especialmente o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, o quadro foi alterado, passando-se a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Quadro que se consolidou com a Súmula CARF nº 177, *verbis*:¹:

¹ Na verdade, bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “*no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada*”, e que “*na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ*”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”

Finalmente no CARF, dentre outros, o entendimento foi sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conseqüentemente, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, não existe mais a restrição de que valores de estimativas compensadas em processos (pendentes ou não de julgamento) venham a compor o saldo negativo controlado em outro PA, como no caso presente.

Assim, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado e reconheço integralmente o direito creditório buscado neste PA no valor de **R\$ 3.648.814,44**.

Quanto às preliminares de nulidade suscitadas e à possível ocorrência de “homologação tácita” dos pedidos formulados nos PER/DCOMP n.ºs 15583.97733.310706.1.3.57-6064 e 16802.47325.310806.1.3.57-554, sobre tais argumentos deixo de me manifestar por perda de seu objeto, já que, na forma do § 3º, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, “§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993](#))”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui em discussão de **R\$ 3.648.814,44** (R\$ 69.025,61 + R\$ 3.579.788,83) e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone